PARECER PRÉVIO - PA00 - CRAG - 227/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5166/2022
PROTOCOLO	: 2166871
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 42, *CAPUT*, II, IV, V E VIII, DA LCE 160/2012. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INCONSISTÊNCIAS NO CÁLCULO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA VÁLIDO PARA O EXERCÍCIO. IRREGULARIDADE NO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno do TCE/MS, com a formulação das recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas de governo do **Município de Aral Moreira - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, IV, V e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; determinar a **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Aral Moreira/MS, referente ao exercício financeiro de 2021, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** pela **recomendação** ao atual gestor que tome providências na adoção de medidas no caso de frustração na arrecadação da receita, verificada no final de cada bimestre, que pode comprometer o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, a fim de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, com vistas ao não comprometimento do exercício seguinte, inclusive para não exigir medidas mais duras por ocasião da execução orçamentária no último ano de mandato; **b)** pela **recomendação** ao atual gestor para que adote providências para controle do passivo financeiro, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, para o salutar equilíbrio das contas públicas no final de mandato e, ainda, a devida utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes, a exemplo, acerca do déficit orçamentário; **c)** pela **recomendação** ao atual gestor a observância, com maior rigor, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000 no tocante aos limites da despesa com pessoal, sobretudo quanto à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas, de forma a prevenir eventual extrapolamento do limite legal; **d)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; e) pela **recomendação** ao Controlador Interno que insira em seu plano de fiscalização a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme disposto no art. 74, II, CF/88, como também do cumprimento dos limites impostos pela LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para inscrição em restos a pagar (art. 59, II, da LRF); e determinar a **comunicação** do resultado do parecer prévio aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Aral Moreira - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 4396/2021 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 8875/2021 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 3401/2023, fls. 1058-1098) concluiu pela permanência dos seguintes achados:

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.1	Prestação de Contas foi apresentada em inconformidade com o MPO.	A Prestação de Contas relativas ao exercício de 2021 não foi instruída conforme Manual de Peças Obrigatórias.	Item 2.4.1, B, Anexo II, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	Tabela do Item 2.1 Apêndice A.
4.1.1.3	Inconsistências no cálculo da Margem Orçamentária.	Há divergências nos registros de valores no DACA em relação aos decretos n.º 162/2021 e 207/2021.	Art. 41, 42 e 43 da Lei 4.320.	DACA (peça 15) Decretos 162 (fl. 452/456) e 207 (fl. 542/545).
4.1.6.1	Ausência de CRP válida para o exercício de 2021.	O Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válida para o exercício de 2021.	Inciso IV, Art. 9º da Lei 9.717/1998.	Apêndice J
4.1.6.2	Irregularidade no repasse das contribuições previdenciárias.	Nas contribuições referentes à amortização do déficit atuarial no exercício de 2021 foi utilizado índice de 9,78% enquanto que o previsto em lei seria 10,78%.	Decreto Municipal n.º 396/2019.	DIPR Cadprev Tabela Item 4.1.6.2 Decreto (TC/4947/2022, peça 41)
4.2.4	Inconsistência nos Restos a Pagar.	Foi inscrito no exercício de 2021 restos a pagar não processados sem a devida disponibilidade de caixa.	Art. 1º, §1º, c/c art. 9º da LRF.	Anexo 14 (peça 21) Anexo 17 (peça 26)
4.2.5	Impropriedades no Portal de Transparência do Município.	O Portal de Transparência não demonstra as publicações referentes ao PPA, LDO, LOA, Balanço Geral, RREO e RGF ambos relativos ao exercício de 2021.	Art. 48 e 48-A da LC n.º 101/2000 (LRF).	Apêndice I

Em seu parecer conclusivo, a douta Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 8062/2023, fls. 1102-1109) opinou pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

Devidamente intimado nos termos regimentais o Sr. Alexandrino Arévalo Garcia (Prefeito Municipal) **deixou de comparecer ao processo**, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido **decretada a sua revelia** conforme Certidão emitida (DESPACHO DSP - G.ICN - 30440/2023, fl. 1118). Assim, apesar de oportunizado ao responsável para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de novos documentos/justificativas, verifico que, a diligência foi totalmente ignorada pelo gestor da época.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada a avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2021**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vieram os autos para relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Aral Moreira - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL		
Instrumentos de Planejamento	**Nº da Lei**	**Período de referência**
PPA – Plano Plurianual	Lei nº 826, de 01/12/2017	2018-2021
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 860, de 17/06/2020	2021
LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 868, de 16/12/2020	2021
Lei nº 868/2020 (LOA)		
Receita Estimada	R$ 66.200.000,00	
Despesa Fixada	R$ 66.200.000,00	
Dotação Autorizada	R$ 77.772.137,03	
2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS		
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
Déficit Orçamentário	R$ 2.924.173,88	
BALANÇO FINANCEIRO		
Resultado Financeiro Negativo	R$ - 472.332,88	
BALANÇO PATRIMONIAL		
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 41.812.910,26	

2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA: R$ 63.354.136,39)		
Restos a Pagar Não Processados[1]	R$ 3.649.404,14	-
Disponibilidade de Caixa Líquida[2]	R$ - 3.051.582,03	-
Dívida Consolidada Líquida	R$ -1.684.961,05	-2,66%

2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2021**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	6,82% Regular
Aplicação na área da Saúde	15%	26,13% Regular
Aplicação área da Educação	25%	32,01% Regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,67% Regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	50,12% Regular
Regra de Ouro	Atendida	

Portanto, conforme análise da Divisão de Fiscalização (ANA - DFCGG/CCM - 3401/2023, fls. 1058-1098), foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao endividamento público, além das obrigações constitucionais e legais quanto ao repasse de duodécimo ao Legislativo, limite mínimo de aplicação na saúde e educação, bem como, o cumprimento dos limites das despesas com pessoal do Poder Legislativo e Executivo e da regra de ouro.

No entanto, considerando a manifestação da equipe técnica (fls. 1550 e 1551) sobre o limite da despesa com pessoal do Poder Executivo e a disponibilidade de caixa, mister se faz **tecer** as seguintes recomendações:

Situação relatada	Fundamentação	Recomendação
Déficit Orçamentário e Resultado Financeiro Negativo	MCASP 8ª Edição	Conforme demonstrado pela Divisão de Fiscalização ocorreu déficit orçamentário e resultado financeiro negativo, apurados respectivamente no Balanço Orçamentário e Financeiro (fl. 1076). Não constam informações detalhadas em Notas Explicativas (fls. 959-979). O art. 9º da LRF diz que, no caso de constatação das metas bimestrais de arrecadação não se concretizarem, o administrador público deverá promover limitação de empenho e movimentação financeira nos trinta dias subsequentes, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, o que não foi comprovado pelo gestor em sede de intimação, ou seja, a limitação de empenho decorre da verificação de a receita não está sendo arrecadada

[1] Desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal.
[2] Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício.

		conforme previsto[3]. Cabe ressaltar que não serão objeto da limitação do empenho, àquelas despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente e também despesas ressalvadas pela LDO. Desta forma, entendo cabível **recomendar ao gestor** que tome providências na adoção de medidas no caso de frustração na arrecadação da receita, verificada no final de cada bimestre, que pode comprometer o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, a fim de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, com vistas ao não comprometimento do exercício seguinte, inclusive para não exigir medidas mais duras por ocasião da execução orçamentária no último ano de mandato. Também entendo cabível **recomendação ao Controlador Interno** que insira em seu plano de fiscalização a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme disposto no art. 74, II, CF/88.
Disponibilidade de caixa para cobrir os Restos a Pagar	Art. 1º, § 1º; Art. 9º e Art. 42, Parágrafo Único, da LRF	De acordo com análise da equipe técnica, o Município inscreveu restos a pagar não processados sem a devida disponibilidade de caixa (fls. 1073-1074). Cabe-nos tecer alguns comentários sobre este apontamento. No Relatório de Gestão Fiscal há demonstrativo hábil para averiguar o cumprimento do respectivo limite, haja vista que, deverá demonstrar, entre outras, as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa e àquelas não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados (art. 55, inc. III, alínea b, itens 3 e 4 da LRF)[4].

[3] De acordo com a 8ª Edição do MCASP (pág. 101), no caso de haver "frustração da receita estimada no orçamento, deverá ser estabelecida limitação de empenho e movimentação financeira, com objetivo de atingir os resultados previstos na LDO e impedir a assunção de compromissos sem respaldo financeiro, o que acarretaria uma busca de socorro no mercado financeiro, situação que implica em encargos elevados".

[4] Vale lembrar que o gestor público que ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar de despesas que superam o limite previsto em lei poderá sofrer as penalidades previstas no art. 359-B do Código Penal Brasileiro, conforme inclusão realizada pela Lei nº 10.028/00. E, a fim de fazer cumprir os limites impostos pela LRF, o legislador ordinário acrescentou o art. 359-F ao Código Penal, por meio da Lei nº 10.028/00, responsabilizando àquele que "deixar de ordenar, de autorizar ou de **promover o cancelamento** do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei". Da mesma forma, o cancelamento de empenhos com o simples objetivo de impedir a inscrição de restos a pagar e a bel-prazer da Administração deturpa o resultado orçamentário e descumpre os procedimentos emanados pelo MCASP.

		O limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa[5]. Dessa forma, a cada exercício financeiro o administrador público deve implementar mecanismos de controle da despesa, inscrição em restos a pagar e cancelamentos, de acordo com os normativos contábeis, orçamentários e financeiros, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e o MCASP, para que no último ano de seu mandato as contas possam estar equilibradas, sob pena de crime de responsabilidade, caso contrário, o sucessor poderá assumir o mandato com déficit financeiro, exigindo algum tempo para restabelecer o equilíbrio das contas públicas. De acordo com o art. 1º da LRF, o cumprimento das diretrizes para a inscrição em restos a pagar é um dos pressupostos para uma gestão fiscal responsável, exigindo que o ordenador de despesas previna riscos e corrija desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, possibilitando a responsabilidade da gestão fiscal. Além disso, é **objeto de verificação do Controlador Interno a fiscalização do cumprimento da LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para inscrição em restos a pagar** (art. 59, LRF), tendo em vista que o descumprimento dos limites pode ocasionar o desequilíbrio das contas públicas. O Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 11ª edição, páginas 606-607 diz que a restrição estabelecida no art. 42 se limita aos dois últimos quadrimestres do mandato do administrador público, mas deve cumprir o estabelecido na LRF quanto a responsabilidade na gestão fiscal promovendo ajustes no decorrer de todo o mandato, de forma que não haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. Por todo o exposto, entendo que cabe **recomendar ao gestor** para que adote providências para controle do passivo financeiro, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar e auferir as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, para o salutar equilíbrio das contas públicas no final de mandato e, ainda, a devida utilização de notas explicativas para

[5] O Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 11ª edição, página 606, salienta que “o limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos” e, acrescenta, “caso não haja suficiente disponibilidade de caixa para quitar todas essas obrigações, o limite de inscrição em restos a pagar já não estará sendo observado”.

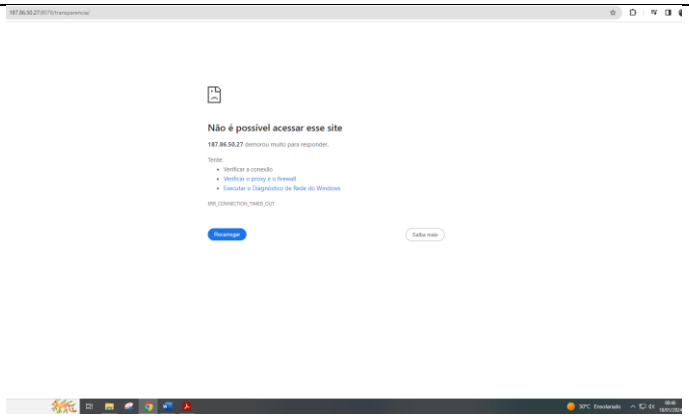
		esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes, a exemplo, acerca do déficit orçamentário. Além disso, **recomendar ao Controle Interno** a fiscalização do cumprimento dos limites impostos pela LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para inscrição em restos a pagar (art. 59, II, da LRF).
Limite da despesa com pessoal do Poder Executivo	Art. 22, Parágrafo Único, da LRF	Embora a despesa com pessoal do Poder Executivo esteja abaixo do limite de 54%, verifica-se que atingiu 50,12% (R$ 31.751.730,63) da RCL (R$ 63.354.136,39), portanto, representando 92,81% do limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20, III, "b". Dessa forma, apesar de cumprido o teto exposto na LRF, a despesa total com pessoal ultrapassou o limite de alerta (art. 59, § 1º, inc. II) conforme manifestou a DFCGG (fl. 1072). Desta forma, entendo oportuno **recomendar ao atual gestor** a observância, com maior rigor, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000 no tocante aos limites da despesa com pessoal, sobretudo quanto à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas, de forma a prevenir eventual extrapolamento do limite legal.

Quanto ao equilíbrio orçamentário, financeiro e fiscal, cabe destacar que as contas em análise demonstram situação de desequilíbrio orçamentário, combinado com a geração líquida de caixa negativa (Resultado Financeiro), bem como a inscrição de restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa, somando-se a tal contexto financeiro/orçamentário o fato de a despesa com pessoal ter atingido o limite de alerta. Tais fatos, analisados em conjunto, demonstram que gestão orçamentária, financeira e fiscal da municipalidade requer que sejam adotadas as medidas de controle preconizadas no art. 9º da LRF, sob pena de agravamento da situação orçamentária/financeira e fiscal do Município.

Ademais, considerando a constatação de irregularidades e impropriedades pela Divisão de Fiscalização e Procuradoria de Contas, passo ao mérito:

Achado/ Situação encontrada	Fundamentação	Conselheiro-Relator
Prestação de Contas foi apresentada em inconformidade com o Manual de	Item 2.4.1, B, Anexo II, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	Considerando a ausência de documentos de remessa obrigatória da prestação de contas conforme Resolução TCE/MS n.º 88/2018 (fl. 1060), entendo configurada a **infração tipificada no art. 42, inciso II e IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012.** Como

Peças Obrigatórias.		também, voto pela **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.
Inconsistências no cálculo da Margem Orçamentária	Art. 41, 42 e 43 da Lei 4.320.	Diante das inconsistências apontadas pela DFCGG (fls. 1064-1065) quanto aos saldos do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais – DACA (peça 15), em que os Decretos nº 162/2021 (fls. 452-456) e 207/2021 (fls. 542-545) foram registrados com valores incorretos no DACA em divergência aos respectivos documentos e a ausência de justificativas do gestor, em sede de intimação, entendo que o gestor incorreu na **infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.**
Ausência de CRP válida para o exercício de 2021 E Irregularidade no repasse das contribuições previdenciárias	Inciso IV, Art. 9º da Lei 9.717/1998 e Decreto Municipal n.º 396/2019.	Conforme apurou a Divisão de Fiscalização, o Município de Aral Moreira não possui CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária referente ao período em análise (fl. 1069). Ainda, não foi realizado o repasse integral da contribuição patronal no exercício de 2021 e quanto a amortização do déficit atuarial, não foi aplicada para o exercício de 2021, a alíquota de 10,78% prevista no Decreto Municipal n.º 396/2019. Neste sentido, entendo que tal irregularidade representa ofensa à dispositivos legais e consolida **a infração prevista no art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS**.
Inconsistência nos Restos a Pagar	Art. 1º, §1º, c/c art. 9º da LRF.	Tratado em "Disponibilidade de caixa para cobrir os Restos a Pagar"
Impropriedades no Portal de Transparência do Município.	Art. 48 e 48-A da LC n.º 101/2000 (LRF).	Em novo acesso (18/01/2024, às 08h35min), verifica-se que no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal está em manutenção: 

		 Cabe ressaltar que, em observância aos princípios da transparência e publicidade, a informação quanto aos demonstrativos contábeis e da gestão fiscal devem estar disponíveis por meio de acesso amplo e compreensível por todos. Além disso, verifica-se que houve manifestação da equipe técnica (fl. 1080) quanto a necessidade de aperfeiçoamento do processo de elaboração das Nota Explicativas para que estas, ao invés de apenas descrever os itens das demonstrações contábeis, explicite informações para facilitar o entendimento dos dados presentes no documento. Destaco ainda que tenho ressalvado as contas dos gestores públicos com recomendações quanto a ausência de transparência quanto se tratar de exercícios financeiros remotos. No entanto, a ausência de transparência pública nos últimos anos, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS, deve motivar a irregularidade das contas, nos termos propostos pelo nobre *Parquet* de Contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado[6]. Por todo o exposto, entendo que o cumprimento do princípio da transparência e da publicidade das contas públicas são indispensáveis e um dever das gestões, de modo que, a conduta reiterada pelo não atendimento de tais princípios deve motivar a irregularidade das contas, nos termos do **art. 42, *caput* e inciso V,** por ferir o princípio da transparência das contas públicas.

[6] Desta forma, tendo em vista as prestações de contas já julgadas por esta Corte, verifico que já foram apuradas impropriedades no mesmo sentido das que estão sendo discutidas nesse relatório-voto: a. TC/2913/2018 - PARECER PRÉVIO - PA00 - 51/2023, exercício de 2017: Recomendação ao responsável para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); b. TC/3260/2019 - PARECER PRÉVIO - PA00 - 164/2023, exercício 2018: Ausência de ampla transparência ativa – não foi encontrado no Portal de Transparência do Município as publicações referentes aos Balanços Anuais e o Parecer Prévio, havendo apenas o cumprimento parcial da determinação art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), fato que merece recomendação ao gestor.

1. DAS IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES ENSEJADORAS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO E RECOMENDAÇÃO

IRREGULARIDADE/IMPROPRIEDADE/ RECOMENDAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
Déficit Orçamentário e Resultado Financeiro Negativo	MCASP 8ª Edição	**RECOMENDAÇÃO** *Necessidade de adotar as medidas de controle dos gastos previstas na LRF*
Disponibilidade de caixa para cobrir os Restos a Pagar	Art. 1º, § 1º; Art. 9º e Art. 42, Parágrafo Único, da LRF	**RECOMENDAÇÃO**
Descumprimento do Limite de Alerta (90%) da Despesa com Pessoal	Art. 59, § 1º, inc. II, da LRF	*Necessidade de adotar as medidas de controle dos gastos previstas na LRF*
Ausência de documentos de remessa obrigatória	Item 2.4.1, B, Anexo II, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.	**RECOMENDAÇÃO** **IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. II e IV, da LO-TCE/MS
Inconsistências no cálculo da Margem Orçamentária	Arts. 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320.	**IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS
Ausência de CRP válida para o exercício de 2021 E Irregularidade no repasse das contribuições previdenciárias	Inciso IV, Art. 9º da Lei 9.717/1998 e Decreto Municipal n.º 396/2019.	**IRREGULARIDADE** Art. 42, caput, da LO-TCE/MS
Impropriedades no Portal de Transparência do Município.	Impropriedades no Portal de Transparência do Município.	**IRREGULARIDADE** Art. 42, caput e inc. V, da LO-TCE/MS

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise conclusiva da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a manifestação no parecer ofertado pelo douto Ministério Público de Contas e, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da

Prestação de **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, caput, incisos II, IV, V e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Aral Moreira/MS, referente ao exercício financeiro de 2021, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor que tome providências na adoção de medidas no caso de frustração na arrecadação da receita, verificada no final de cada bimestre, que pode comprometer o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, a fim de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, com vistas ao não comprometimento do exercício seguinte, inclusive para não exigir medidas mais duras por ocasião da execução orçamentária no último ano de mandato;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que adote providências para controle do passivo financeiro, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, para o salutar equilíbrio das contas públicas no final de mandato e, ainda, a devida utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes, a exemplo, acerca do déficit orçamentário;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor a observância, com maior rigor, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000 no tocante aos limites da despesa com pessoal, sobretudo quanto à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas, de forma a prevenir eventual extrapolamento do limite legal;

d. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

e. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Controlador Interno que insira em seu plano de

fiscalização a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme disposto no art. 74, II, CF/88, como também do cumprimento dos limites impostos pela LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para inscrição em restos a pagar (art. 59, II, da LRF);

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do parecer prévio aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela comunicação à câmara municipal e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB